



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 308

DE 15 DE ABRIL DE 1991.

Cria Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Arquivo Público de Rondônia, órgão autônomo, com sede e foro na cidade de Porto Velho, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial, subordinado diretamente ao Governador do Estado.

Art. 2º - O Arquivo Público de Rondônia exercerá a sua ação de todo o Estado de Rondônia, competindo-lhe com exclusividade:

I - localizar, resolver, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Estado e sua gente;

II - proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito, manuscrito ou impresso, iconográfico, fonofotográfico, pertencente às entidades públicas, Executivo, Legislativo e Judiciário e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas e estabelecimentos rurais, comerciais e industriais;

III - tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

cas;

IV - inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;

V - franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informação, consoante às disposições regulamentares;

VI - manter intercâmbio e prestar assistência técnica dentro ou fora do Estado;

VII - manter uma biblioteca de apoio;

Art. 3º - É criado o cargo de Diretor do Arquivo Público de Rondônia, de provimento em comissão, para a sua administração.

§ 1º - Para o exercício do cargo de Diretor será exigido o diploma ou certificado de conclusão de curso superior, passado por escola oficialmente reconhecida e com experiência de, pelo menos 02 (dois) anos na área.

§ 2º - A remuneração do cargo em comissão a que se refere este artigo terá valor igual ao CDS-2.

Art. 4º - O Arquivo Público terá quadro próprio de servidores, admitidos mediante prévio concurso, segundo as normas do seu regulamento.

Art. 5º - A receita do arquivo advirá:

I - das dotações orçamentárias provenientes do Estado;

II - de cursos, expedição de certificados, reprodução de documentos, publicações especializadas, exposições, certidões e demais atividades consentâneas com a sua natureza;

III - dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais, concedidos pelos governos: federal, estadual e municipal;



IV - doações e legados de organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares;

V - de outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe couberem.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e quaisquer órgãos da administração indireta do Poder Executivo, e outros órgãos estaduais, gozarão da isenção das cobranças à qual se refere o inciso II deste artigo.

Art. 6º - O patrimônio do Arquivo Público de Rondônia será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos e outros meios próprios a ele destinados para os fins a que se propõe.

Art. 7º - Aplicam-se ao Arquivo Público, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os serviços estaduais gozam e lhes cabem por Lei.

Art. 8º - Ficam os órgãos públicos autorizados a entregar ao Arquivo Público de Rondônia e a documentação histórica de Rondônia.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo será entregue a critério dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ficará em poder do Arquivo Público de Rondônia, sob custódia, para efeito de consultas, pesquisas e estudos da história.

§ 2º - A seleção do arquivo e da documentação considerada histórica, e que ficará em poder do Arquivo Público de Rondônia, será feita por elementos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do próprio Arquivo.

§ 3º - A autoridade competente, ao enviar a documentação, poderá, a seu juízo, considerá-la, no todo ou em parte, reservada por um período máximo de 05 (cinco) anos, para efeito de consulta.

§ 4º - Os documentos considerados



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

reservados serão arquivados separadamente e consultados somente depois de despacho favorável do Diretor em requerimento instruído por razões provenientes do responsável pela instituição a que pertencer o pesquisador.

Art. 9º - Ficam os órgãos e entidades da administração estadual obrigados a comunicar ao Arquivo Público de Rondônia a existência de documento que possa contribuir para a preservação da memória da administração do Estado.

Art. 10 - Os papéis e documentos significativos para a história de Rondônia e que se encontrem em arquivo de órgão ou entidade da Administração Estadual deverão ser encaminhados ao Arquivo Público de Rondônia.

Art. 11 - A incineração ou alienação de papel ou documento por parte de órgão ou entidade da Administração Estadual somente se fará após exame e parecer favorável do Arquivo Público de Rondônia, observadas as formalidades que regulam tais práticas.

Art. 12 - O Governo do Estado promoverá também a aquisição dos documentos que existirem nas repartições federais, nas de outros Estados ou em poder de particulares e puderem satisfazer aos intentos do Arquivo Público de Rondônia.

Art. 13 - Todos os servidores, de qualquer natureza, ao entregarem suas funções ou suas atribuições a outros, deverão entregar, igualmente, todas as leis, ordens ou papéis que, em razão do seu emprego, tiverem recebido.

Art. 14 - Os arquivos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - São arquivos correntes os conjuntos de documentos em curso, ou que, mesmo sem movimentação, se constituem em objeto de consultas frequentes, cabendo a sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

§ 2º - São ~~os~~ arquivos intermediários os conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes e que aguardam destinação final em depósitos de armazenagem temporária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

§ 3º - São arquivos permanentes os conjuntos de documentos de valor probatório e informativo que de vam ser preservados, respeitada a sua destinação final.

Art. 17 - Os documentos integrantes de arquivos permanentes, na forma em que foram definidos no § 3º do artigo anterior, não poderão, sob qualquer circunstância ou pre texto, ser eliminados ou destruídos.

Art. 16 - Aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente será responsabilizado pe nal, civil e administrativamente, na forma da legislação em vigor.

Art. 17 - Os arquivos públicos classif sificados na forma desta Lei não poderão:

I - ser exportados ou transferidos para o exterior;

II - ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental.

Art. 18 - O Arquivo Público de Rond ônia será instalado em prédio convenientemente adaptado, cumprin do ao Governo providenciar logo a construção de sua sede definiti va.

Art. 19 - Para atender às despesas com a instalação e início de suas atividades, fica o Poder Executi vo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$...... 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros).

Art. 20 - O Arquivo Público de Rond ônia prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo au torizado a aprovar, por Decreto, o Regimento Interno do Arquivo Pú blico de Rondônia e o seu Quadro de Pessoal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

Art. 23 - Revogam-se as disposições
em contrário.

Palácio do Governo do Estado de
Rondônia, em 15 de abril de 1991, 1039 da República. X

OSWALDO PIANA FILHO
Governador